



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18899 - DF (2012/0156893-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE : MARIA SILVINA DAMASCENO KNUST
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ156625
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA CONFERIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104/1964. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO EM RAZÃO DO TEMA 839 DO STF. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS IMPUGNANDO A ANULAÇÃO DA ANISTIA.

1. Trata-se de processo devolvido pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.030, II, do CPC/2015.
2. A Primeira Seção, com arrimo no art. 1.040, II, do CPC/2015, no julgamento do MS 18.341/DF (acórdão publicado em 12/9/2022), da relatoria do senhor Ministro Herman Benjamin, entendeu por bem exercer juízo de retração, tendo em vista o que fora decidido no julgamento do RE 817.338/DT, no sentido de que: "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas" (Tema n. 839).
3. O impetrante não questiona, à exceção da decadência, outros vícios que eventualmente pudessem contaminar o processo administrativo de anulação da anistia. Portanto, é defeso nesta sede sindicar sobre violação do devido processo legal. Logo, é imperativa a aplicação do Tema n. 839, a fim de afastar a decadência e julgar válida anulação da anistia.
4. Juízo de retratação exercido em relação ao acórdão constante às fls. 961-972, para torná-lo sem efeito. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação exercido em relação ao acórdão de fls. 969-980, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18899 - DF (2012/0156893-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE : MARIA SILVINA DAMASCENO KNUST
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ156625
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA CONFERIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104/1964. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO EM RAZÃO DO TEMA 839 DO STF. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS IMPUGNANDO A ANULAÇÃO DA ANISTIA.

1. Trata-se de processo devolvido pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.030, II, do CPC/2015.
2. A Primeira Seção, com arrimo no art. 1.040, II, do CPC/2015, no julgamento do MS 18.341/DF (acórdão publicado em 12/9/2022), da relatoria do senhor Ministro Herman Benjamin, entendeu por bem exercer juízo de retratação, tendo em vista o que fora decidido no julgamento do RE 817.338/DT, no sentido de que: "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas" (Tema n. 839).
3. O impetrante não questiona, à exceção da decadência, outros vícios que eventualmente pudessem contaminar o processo administrativo de anulação da anistia. Portanto, é defeso nesta sede sindicar sobre violação do devido processo legal. Logo, é imperativa a aplicação do Tema n. 839, a fim de afastar a decadência e julgar válida anulação da anistia.
4. Juízo de retratação exercido em relação ao acórdão constante às fls. 961-972, para torná-lo sem efeito. Segurança denegada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A Vice-Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos à Primeira Seção, a fim de que, à luz do que dispõe o inciso II do art. 1.030 do CPC/2015, eventualmente exerça juízo de retratação diante do julgamento do RE 817.338/DT (Tema n. 839), pelo STF.

Anteriormente, a Primeira Seção, no julgamento do presente *writ of mandamus*, concedeu a segurança objetivada, com o fim de decretar a decadência do direito de a Administração rever o ato concessivo da anistia política conferida com arrimo na Portaria n.

1.104/GM3/1964 (e-STJ fl. 969).

Contra o acórdão supra, a União interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 1.065-1.086), o qual se encontra sobrestado por força da decisão à fls. 1.110 e-STJ, da lavra da Vice-Presidência do STJ.

A União requereu a concessão de tutela provisória, a qual foi deferida pela Vice-Presidência, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário (e-STJ fls. 1.129-1.133).

Naquele mesmo *decisum*, a Vice-Presidência ainda determinou a devolução dos autos à Primeira Seção, com fulcro no art. 1.040, II, do CPC/2015, para que o órgão colegiado eventualmente exerça juízo de retratação em relação ao acórdão concessivo da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Diante do que preconiza o art. 1.040, II, do CPC/2015, a Primeira Seção, no julgamento do MS 18.341/DF, da relatoria do senhor Ministro Herman Benjamin, entendeu por bem exercer juízo de retração, tendo em vista o que fora decido no julgamento do RE 817.338/DT, no sentido de que: "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas" (Tema n. 839).

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado em comento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO EM RAZÃO DO TEMA 839 DO STF. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS IMPUGNANDO A ANULAÇÃO DA ANISTIA. ORDEM DENEGADA.

1. O STF firmou o entendimento consolidado no Tema 839/STF, a seguir transcrito: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

2. O Pretório Excelso concluiu que, estando evidenciada violação direta do art. 8º da ADCT, é possível a anulação do ato de anistia pela administração pública, mesmo quando decorrido o prazo decadencial contido na Lei n. 9.784/1999. Saliente-se que a impetração procura demonstrar a decadência administrativa para o processo de revisão da anistia e a necessidade de ser observado o princípio da segurança jurídica.

3. Registre-se que a inicial do Mandado de Segurança não traz argumentação específica no tocante à existência de demais vícios do processo administrativo instaurado em relação ao impetrante, o que impossibilita, na presente seara, o avanço sobre a existência ou não de violação do princípio do devido processo legal. Portanto, tem-se que a presente ação mandamental resolve-se com a aplicação da orientação firmada pelo STF no julgamento do Tema 823/STF. Nesse sentido: MS 19.070/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel.

para acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 27.3.2020.

4. Juízo de retratação exercido para afastar a decadência e denegar a ordem (MS 18.341/DF, Primeira Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/9/2022).

Atendo-se ao caso em concreto, deve ser afirmado que a impetrante não questiona, à exceção da decadência, outros vícios que eventualmente pudessem contaminar o processo administrativo de anulação da anistia. Portanto, é defeso nesta sede sindicar sobre violação do devido processo legal. Logo, é imperativa a aplicação do Tema n. 839, a fim de afastar a decadência e julgar válida anulação da anistia.

Isso posto, **exerço juízo de retratação** em relação ao acórdão constante às fls. 969-980 e-STJ, tornando-o sem efeito. Outrossim, forte no inciso II do art. 140 do CPC/2015, **denego a segurança** pretendida.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0156893-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 18.899 / DF

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA SILVINA DAMASCENO KNUST

ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ156625

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação exercido em relação ao acórdão de fls. 969-980, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.